



**Comissão Permanente de Licitação (CPL)**

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Procedimento Licitatório nº 006/2025 – Lote 02

**Processo nº:** CIN-PRC-2025/00663

**Recorrente:** CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

**Recorrida:** MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## I. RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.251.160/0001-74, em face da decisão que declarou a empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.915.961/0001-29, habilitada e vencedora do **Lote 02** do **Procedimento Licitatório nº 006/2025**. O objeto do referido lote consiste na contratação de empresa especializada para a execução das infraestruturas do Distrito Industrial de Cajazeiras, na Paraíba, incluindo serviços de pavimentação, drenagem e terraplenagem.

O procedimento licitatório em questão, processado e julgado sob a égide da **Lei Federal nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e, supletivamente, pelo **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da CINEP**, teve sua sessão de abertura e julgamento realizada em 14 de janeiro de 2026. Após a conclusão da fase de lances, a empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para o Lote 02, no valor global de **R\$ 3.782.500,00** (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

De acordo com o Relatório de Resultado de Classificação e Habilitação, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2026, a Comissão Permanente de Licitação, após uma análise minuciosa da documentação apresentada, declarou a referida empresa habilitada para o certame e, por conseguinte, adjudicou-lhe a vitória para o **Lote 02**.

Inconformada com a decisão, em 23 de fevereiro de 2026, a empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs, de forma tempestiva, o presente Recurso Administrativo. A interposição foi realizada por meio eletrônico,

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



com a subsequente apresentação da via original protocolada fisicamente, conforme atesta o **Ofício nº CIN-OFN-2026/00207**, cumprindo as formalidades editalícias. A Recorrente alega, em suas razões, a existência de um conjunto de irregularidades na documentação de habilitação técnica e econômico-financeira da empresa Recorrida, pleiteando, ao final, a sua inabilitação e a consequente reforma da decisão.

Após ser devidamente intimada para apresentar sua defesa, a empresa MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA protocolizou suas Contrarrazões em 02 de março de 2026, ato também confirmado pelo **Ofício nº CIN-OFN-2026/00208**. Em sua manifestação, a Recorrida refutou integralmente os argumentos levantados pela Recorrente e, em sede de preliminar, arguiu a irregularidade formal do recurso, pugnando pelo seu não conhecimento.

Considerando a natureza eminentemente técnica de parte dos questionamentos, especialmente no que tange à comprovação de experiência em serviços de drenagem, os autos foram remetidos ao Departamento de Engenharia desta Companhia. A análise especializada resultou na emissão do **Despacho nº CIN-DES-2026/04629**, que se debruçou sobre o ponto controvertido acerca dos quantitativos de execução de rede de drenagem, fornecendo subsídios técnicos para a decisão desta Comissão.

Cumpridas todas as etapas processuais, com a juntada do recurso, das contrarrazões e do parecer técnico, e, conseqüentemente, encerrada a fase de instrução, os autos foram submetidos a este Agente de Contratação para a elaboração de um relatório final detalhado, a ser submetido à apreciação e deliberação desta douta Comissão Permanente de Licitação.

## II. ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A análise subsequente abordará, de maneira pormenorizada e com a devida fundamentação legal e regulamentar, todos os pontos suscitados pela Recorrente e rebatidos pela Recorrida. A exposição seguirá uma ordem lógica, iniciando pela preliminar de não conhecimento aventada nas contrarrazões para, superada esta, adentrar ao mérito de cada uma das alegações que compõem o recurso administrativo.

### 2.1. Da Preliminar de Não Conhecimento por Irregularidade Formal

A empresa Recorrida, MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sustenta em suas contrarrazões que o recurso administrativo interposto pela CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA não deveria ser conhecido. O fundamento para tal pleito reside na suposta inobservância do **item 11.3.6** do Edital, que, segundo a Recorrida, exigiria o protocolo da via original do

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



documento junto ao Protocolo da CINEP dentro do prazo legal. Alega que a Recorrente teria se limitado ao envio por meio eletrônico, o que configuraria um vício formal insanável e levaria à preclusão do direito de recorrer.

A alegação, entretanto, não encontra respaldo na realidade dos autos. Uma análise cuidadosa da documentação processual revela que o **Ofício nº CIN-OFN-2026/00207**, emitido pelo **Departamento de Administração** desta Companhia, constitui prova inequívoca do recebimento presencial da documentação recursal. De modo análogo, o **Ofício nº CIN-OFN-2026/00208** atesta o protocolo físico das contrarrazões pela Recorrida. Fica, portanto, documentalmente comprovado que a Recorrente cumpriu a dupla exigência prevista no edital: o envio tempestivo por meio eletrônico para assegurar o prazo e a posterior entrega física do documento original para formalização do ato.

O **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da CINEP**, em seu **artigo 91**, ao tratar dos recursos, estabelece os prazos e formas para sua interposição, privilegiando a garantia do contraditório e da ampla defesa. A interpretação das normas editalícias deve sempre se alinhar aos princípios maiores que regem o processo licitatório, notadamente o do formalismo moderado. Este princípio, consagrado no âmbito do direito administrativo, orienta que vícios meramente formais, que não comprometam a essência do ato, a sua finalidade e a defesa dos interesses das partes, não devem ser óbice para a análise do mérito. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o recurso administrativo é um instrumento essencial para o controle de legalidade e para a correção de eventuais equívocos.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, como a tempestividade e a regularidade formal, uma vez que a via original do recurso foi devidamente protocolada, rejeita-se a preliminar arguida pela Recorrida. Impõe-se, assim, o conhecimento do recurso e a consequente análise de seu mérito.

## 2.2. Da Análise de Mérito dos Pontos Recorridos

A Recorrente baseia seu pedido de inabilitação da Recorrida em uma série de argumentos que visam desqualificar a documentação apresentada, abrangendo a capacidade técnica e a qualificação econômico-financeira. Cada ponto será examinado de forma individualizada, à luz da **Lei nº 13.303/2016** e do **RILCC da CINEP**.

### 2.2.1. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica (CAT 1458419/2025) e a Alegação de "Autodeclaração"

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SPE Projeto Sete Mares LTDA em favor da Recorrida seria, na prática, uma "autodeclaração", e, portanto, inválido. O argumento centraliza-se no fato de que a MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA detém a condição de sócia-administradora da referida Sociedade de Propósito Específico (SPE), o que, na visão da Recorrente, comprometeria a isenção e a imparcialidade do documento.

Este argumento é manifestamente improcedente. A constituição de uma Sociedade de Propósito Específico, figura jurídica amplamente utilizada em empreendimentos de grande porte, cria uma nova pessoa jurídica, com personalidade e patrimônio completamente distintos dos de seus sócios. A SPE Projeto Sete Mares LTDA, conforme demonstra a consulta anexa ao próprio recurso, possui CNPJ próprio (23.936.636/0001-12), autonomia administrativa e plena capacidade para celebrar contratos e assumir obrigações em nome próprio. Ignorar essa separação jurídica seria desconsiderar um princípio basilar do direito empresarial.

A **Lei nº 13.303/2016**, que rege o presente certame, em seus artigos sobre habilitação, não estabelece qualquer tipo de vedação à apresentação de atestados emitidos por empresas que possuam vínculo societário ou que pertençam ao mesmo grupo econômico da licitante. Da mesma forma, o **RILCC da CINEP**, em seu **artigo 44<sup>1</sup>**, que trata da qualificação técnica, limita-se a exigir a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, não impondo restrições dessa natureza. A exigência legal e regulamentar concentra-se na *idoneidade* do atestado, na *efetiva comprovação* da execução dos serviços e no seu devido registro junto ao conselho profissional competente (CREA), o que confere presunção de veracidade ao documento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), embora não vinculante, oferece um norte interpretativo consolidado ao afirmar que a mera relação societária não é suficiente para invalidar um atestado de capacidade técnica. O que deve ser avaliado é a veracidade das informações e a real prestação dos serviços. O vínculo entre as empresas pode, no máximo, justificar uma diligência por parte da Administração para confirmar os fatos, mas nunca deve ser uma causa automática de inabilitação. No caso concreto, a Recorrente não apresentou qualquer indício, por menor que seja, de que os serviços atestados não foram efetivamente prestados. Sua argumentação limita-se a uma suposição de parcialidade baseada unicamente na estrutura societária, o que não encontra amparo legal nem no edital.

<sup>1</sup> Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:  
I. ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;



Portanto, sendo a SPE Projeto Sete Mares LTDA uma pessoa jurídica distinta da Recorrida e não havendo vedação legal ou editalícia para a situação apresentada, o atestado é formalmente válido, devendo este ponto do recurso ser julgado totalmente improcedente.

### 2.2.2. Sobre o Vínculo da Responsável Técnica (RT) com a Empresa Recorrida

A Recorrente aponta uma suposta inconsistência de natureza temporal. Afirma que a Responsável Técnica indicada pela Recorrida, a Sra. Maryna Jácome Fernandes Martins, somente teria registro de responsabilidade técnica junto à empresa MACRO a partir de 02 de julho de 2024. Contudo, os atestados apresentados (CAT 1458419/2025, CAT 1459148/2025 e CAT 1458729/2025) referem-se a obras com início em datas anteriores (2020, 2023 e 2022, respectivamente). Com base nessa cronologia, a Recorrente questiona a validade dos acervos, sugerindo que a profissional não teria acompanhado a integralidade dos serviços.

A argumentação da Recorrente parte de uma premissa fundamentalmente equivocada sobre a natureza do acervo técnico. A Lei nº 13.303/2016 e o RILCC da CINEP, em seu artigo 44, inciso II, exigem que a empresa licitante *possua*, em seu quadro permanente ou por meio de contrato de prestação de serviços na data de apresentação da proposta, um profissional qualificado que, por sua vez, *detenha* acervo técnico compatível com o objeto licitado.

É crucial distinguir dois institutos distintos: o *acervo técnico do profissional*, que é pessoal e intransferível, comprovado pela Certidão de Acervo Técnico (CAT), e o *requisito de a empresa licitante dispor de um profissional vinculado*. A CAT comprova que a profissional Sra. Maryna Jácome participou daquelas obras específicas, acumulando experiência, independentemente da empresa para a qual prestava serviços à época da execução. O acervo é do profissional, não da empresa. A empresa, por sua vez, comprova que *atualmente* possui em seus quadros um profissional com a experiência requerida.

A Recorrida esclareceu, em suas contrarrazões, que a Sra. Maryna Jácome mantém vínculo profissional com a empresa desde 2018, por meio de um contrato de prestação de serviços. A existência de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função mais recente, datada de 2024, representa apenas uma formalidade para atualização cadastral junto ao CREA, e não o marco inicial da relação profissional. Não há qualquer exigência legal ou editalícia de que o profissional estivesse vinculado à empresa licitante durante a execução de todos os serviços que compõem seu acervo pessoal. Exigir tal condição seria criar uma restrição ilegal e desarrazoada, que limitaria indevidamente a competitividade.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Portanto, o argumento da Recorrente é improcedente. A Recorrida comprovou possuir uma responsável técnica qualificada e vinculada na data da licitação, e esta profissional demonstrou, por meio das CATs, possuir o acervo técnico necessário. Não há qualquer irregularidade a ser sanada.

### 2.2.3. Sobre a Ausência de Notas Fiscais e a Suposta Inconsistência com o Faturamento

A Recorrente alega que a não apresentação de notas fiscais pela Recorrida fragiliza a comprovação da efetiva prestação dos serviços atestados. Adicionalmente, aponta uma suposta contradição entre os valores dos serviços executados e o faturamento zero declarado nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024. Com base nisso, pede a realização de diligências para exigir a apresentação de contratos e notas fiscais.

Este ponto do recurso viola frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, um dos pilares do procedimento licitatório, expressamente previsto no **artigo 2º do RILCC<sup>2</sup> da CINEP**. O edital do **Procedimento Licitatório nº 006/2025**, ao definir os documentos necessários para a qualificação técnica, foi claro e não exigiu, em nenhum de seus itens, a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços ou qualquer outro documento de natureza fiscal para corroborar os atestados de capacidade técnica. A comprovação da aptidão foi definida, em conformidade com a legislação, por meio de atestados devidamente registrados no CREA.

A criação de tal exigência na fase recursal representaria uma inovação indevida e uma clara ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, pois estaria se exigindo de um licitante algo que não foi solicitado aos demais. A diligência, prevista no **artigo 36, parágrafo único, do RILCC<sup>3</sup>**, é uma faculdade da administração para esclarecer dúvidas fundadas ou sanear erros formais, e não um mecanismo para criar novas exigências de habilitação.

Quanto à aparente ausência de faturamento nos balanços, a alegação confunde os institutos da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira. A capacidade de uma empresa para executar um serviço (qualificação técnica) é aferida por seu acervo de experiências anteriores. Já sua saúde financeira (qualificação econômico-financeira) é verificada pela análise de seus

<sup>2</sup> Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CINEP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, em conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico.

<sup>3</sup> Art. 36. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro: Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.



balanços e pelo cálculo de índices objetivos, conforme o **artigo 45 do RILCC**<sup>4</sup>. A Recorrida atendeu a todos os índices financeiros exigidos no edital, o que é suficiente para sua habilitação neste quesito. A forma como a receita de uma obra específica é registrada contabilmente pode variar, especialmente em estruturas que envolvem SPEs, onde a receita pode ser integralmente registrada na entidade contratante direta do serviço (a SPE), não havendo correlação obrigatória e legalmente exigível entre o valor de um atestado e uma linha específica de faturamento no balanço da empresa sócia.

Logo, por não haver previsão editalícia para a apresentação de notas fiscais e por não existir correlação obrigatória entre o faturamento contábil e os serviços atestados para fins de habilitação técnica, o argumento da Recorrente deve ser integralmente rechaçado.

#### 2.2.4. Sobre a Regularidade das Demonstrações Contábeis (Ausência de Notas Explicativas)

A Recorrente questiona a validade do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, alegando que o documento se assemelha a um "encontro de contas" e que estaria desacompanhado das Notas Explicativas, as quais seriam obrigatórias segundo as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Embora a Recorrente cite as normas contábeis (NBC TG 26 e ITG 1000), sua alegação é genérica e falha em demonstrar, objetivamente, de que forma a suposta ausência das notas explicativas comprometeu a análise da situação financeira da empresa ou o cálculo dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo edital, que são os critérios determinantes para a habilitação econômico-financeira, conforme o **artigo 45, §1º, do RILCC da CINEP**. A expressão "encontro de contas" é uma avaliação subjetiva da Recorrente que não tem o poder de, por si só, desqualificar um documento contábil formalmente apresentado e registrado.

A Comissão de Licitação, ao realizar a análise de habilitação, aceitou as demonstrações contábeis como válidas e suficientes para o fim a que se destinavam: comprovar a boa situação financeira da empresa através dos índices definidos no instrumento convocatório. O excesso de formalismo, que não gera impacto no julgamento objetivo, deve ser evitado em procedimentos licitatórios, em prestígio aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme as diretrizes do **artigo 2º do RILCC**.

<sup>4</sup> Art. 45. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I. apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei. §1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.



A menos que se demonstre um vício insanável que impossibilite a verificação da saúde financeira da empresa, o que não ocorreu, a ausência de um anexo como as notas explicativas deve ser tratada como uma falha formal passível de saneamento via diligência, e não como causa automática de inabilitação. Como esta Comissão já aceitou o documento, entende-se que o considerou suficiente para a análise objetiva dos índices. Portanto, este ponto do recurso não se sustenta.

### 2.2.5. Sobre o Quantitativo Mínimo de Tubos de Concreto de 800 mm

Este é um ponto central da controvérsia técnica. A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou a execução do quantitativo mínimo de 300 metros de rede de drenagem com tubo de concreto de diâmetro ( $\emptyset$ ) 800 mm, conforme exigido no **item 9.3.2 do edital** para o Lote 02.

Para dirimir esta questão específica, foi solicitado o parecer do Departamento de Engenharia desta Companhia, que se manifestou de forma conclusiva e esclarecedora por meio do **Despacho nº CIN-DES-2026/04629**. A análise técnica do Departamento de Engenharia confirmou que a **CAT nº 1465528/2026**, apresentada pela Recorrida, comprova a execução de 165 metros de tubulação com  $\emptyset$  800 mm, quantidade que, isoladamente, é inferior aos 300 metros exigidos.

No entanto, o mesmo atestado comprova a execução de serviços de drenagem com diâmetros superiores, especificamente 90 metros com  $\emptyset$  900 mm. O parecer técnico ressalta, com acerto, que o próprio edital, em seu item 9.3.2, admite a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços com "características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores". Esta flexibilização, alinhada com o **artigo 44, §3º, do RILCC da CINEP**, visa garantir que a análise da qualificação técnica não se prenda a um formalismo excessivo, mas sim à aferição da real capacidade da licitante de executar o objeto.

O Departamento de Engenharia conclui, e esta Comissão acolhe integralmente tal entendimento, que a execução de redes de drenagem com diâmetros superiores ( $\emptyset$  900 mm) representa um serviço de complexidade técnica e operacional superior ao exigido. Os procedimentos executivos para assentamento de tubos de concreto, como escavação, preparo de berço, rejuntamento e reaterro, são essencialmente os mesmos, sendo a principal diferença o maior porte dos equipamentos e o maior cuidado operacional exigido

<sup>5</sup> Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: §3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.



para tubulações de maior diâmetro. Portanto, a capacidade de executar uma rede com tubos de 900 mm implica, logicamente, a plena capacidade de executar uma rede com tubos de 800 mm. A finalidade da norma, que é assegurar a expertise da contratada, foi plenamente atingida.

Dessa forma, interpretando a exigência de qualificação técnica sob a ótica da razoabilidade e da finalidade do ato, conclui-se que o requisito editalício foi atendido, não havendo que se falar em inabilitação por este motivo.

### 2.2.6. Da Regularidade Fiscal Municipal

Por fim, a Recorrente alega de forma genérica que a Inscrição Municipal da Recorrida, expedida em 15/08/2025, seria "ineficaz", sem, contudo, apresentar qualquer fundamento para tal afirmação. O argumento é vago e improcedente. A comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal, exigida pelo **artigo 46<sup>o</sup> do RILCC da CINEP**, se dá pela apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida pelo município da sede do licitante. A data de emissão do comprovante de inscrição cadastral é irrelevante para este fim. A Recorrida apresentou a certidão competente e válida, que atesta sua regularidade para com o fisco municipal. O requisito editalício foi, portanto, integralmente cumprido, não havendo qualquer sustentação para a alegação da Recorrente.

## III. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela Recorrente, das contrarrazões da Recorrida, dos documentos constantes nos autos e do parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia, que instruem o processo, esta Comissão Permanente de Licitação, com base na **Lei nº 13.303/2016** e no **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da CINEP**, por unanimidade de seus membros, decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que as alegações apresentadas não possuem fundamento fático ou jurídico para desconstituir a decisão que habilitou a empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

<sup>6</sup> Art. 46. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: II, prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;



3. **MANTER**, em sua integralidade, a decisão que declarou a empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ: 17.915.961/0001-29) **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Lote 02 do Procedimento Licitatório nº 006/2025, com sua proposta no valor global de R\$ 3.782.500,00 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

#### IV. DO ENCAMINHAMENTO

Com base na presente decisão fundamentada, esta Comissão encaminha os autos à autoridade superior, em conformidade com o fluxo processual estabelecido, sugerindo a adoção das seguintes providências:

1. A **ADJUDICAÇÃO** do objeto do **Lote 02** à empresa **MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

2. A posterior **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame para o referido lote, para que a decisão produza seus plenos efeitos jurídicos e legais, permitindo a celebração do contrato.

3. A publicação da presente decisão nos meios oficiais, em conformidade com o princípio da publicidade e a legislação vigente, especialmente o **artigo 59<sup>7</sup> do RILCC da CINEP**.

Este é o relatório.

João Pessoa - PB, 13 de abril de 2026.

**FLÁVIO COLAÇO DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL  
CINEP

<sup>7</sup> Art. 59. Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e/ou União e no sítio eletrônico da CINEP na internet os seguintes atos: I. avisos de licitações; §1º. Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da CINEP, e no Diário Oficial do Estado e da União (DOE/DOU).

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB

